

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/2759

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães**, administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e da Companhia de Participações Aliança da Bahia, e **Marcelo Cintra Zarif**, presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.12, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2013/2759 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 1181 a 1204)

2. O presente processo surgiu em decorrência da reclamação de acionistas e de conselheiros fiscais por eles indicados na Companhia de Participações, bem como da análise de informações periódicas efetuada pela área técnica, envolvendo a Companhia de Seguros e fatos supervenientes aos constantes do PAS RJ 2012/3110 relativos especificamente à Companhia de Participações. (parágrafos 7º a 11 do Termo de Acusação)

FATOS RELACIONADOS À COMPANHIA DE SEGUROS

a) despesas administrativas

3. Tendo em vista a suspeita levantada pelos reclamantes de que o acréscimo relevante nas despesas operacionais poderia estar ligado a transações entre partes relacionadas, a SEP solicitou a relação dos principais beneficiários das despesas administrativas nos anos de 2006 a 2012, tendo obtido a informação de que a Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda., pertencente quase que integralmente a Paulo Sergio Tourinho, administrou a carteira de imóveis e recebeu a título de comissão no período R\$ 523.472,27 e que apenas nos exercícios de 2006 e 2007 da Companhia de Seguros houve menção aos valores pagos nas demonstrações financeiras. (parágrafos 12 a 15 do Termo de Acusação)

4. Em razão da omissão de informações das transações ocorridas nos exercícios de 2008 a 2011, restou infringido o disposto no art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 560/08 para os exercícios de 2008 e 2009 e com a Deliberação CVM nº 642/10 para os exercícios de 2010 e 2011, que dispunham sobre a divulgação de informações entre partes relacionadas, devendo a infração ser imputada ao diretor presidente Paulo Sérgio Tourinho e ao diretor de relações com investidores Antonio Tavares da Câmara, que seriam os responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras. (parágrafos 16 e 17 do Termo de Acusação)

5. Como essas transações também não foram mencionadas nos formulários de referência apresentados até 17.08.12, por exigência dos itens 16.2. e 16.3 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, devem responder por essa omissão os mesmos diretores, tendo em vista o item 1.1 do anexo 24 da mesma Instrução. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

6. A obrigatoriedade de divulgação da informação referente a transações entre partes relacionadas independe de sua relevância, uma vez que a mera existência dessas transações pode já ser suficiente para alterar o modo como a companhia é percebida por seus acionistas. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

b) assembleia geral ordinária realizada em 31.03.11

7. Ao analisar a proposta dos administradores relativa à assembleia realizada em 31.03.11, a SEP detectou a ocorrência das seguintes irregularidades, apesar de tê-las informado à companhia e solicitado a sua correção: (parágrafos 22 a 25 do Termo de Acusação)

a) não foram informados os objetivos da política ou prática de remuneração do emissor, como exigido pelo item 13.1.a do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, tendo se limitado a transcrever os arts. 12 e 13 do estatuto social que tratam das competências relativas à fixação da remuneração dos administradores e da participação dos diretores no lucro anual;

b) as informações prestadas em atenção ao item 13.3.d do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 foram inconsistentes, uma vez que se informou que o valor mínimo da remuneração variável era de 10% do lucro líquido apurado, enquanto que o estatuto social previa que os conselheiros e diretores teriam participação no lucro anual de até o total da remuneração de cada um, a critério do diretor presidente, não podendo ultrapassar no conjunto a 0,1 (um décimo) dos lucros; e

c) os comentários dos administradores sobre a situação da companhia, exigidos pelo item 10 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, eram incompletos, evasivos e superficialmente fundamentados, sendo que as principais contas patrimoniais e indicadores estavam desacompanhados de quaisquer comentários.

8. Embora o DRI não tenha aproveitado a oportunidade de sanar essas imprecisões e tenha recebido ofício de alerta em razão de não ter arquivado tempestivamente a proposta da administração em relação à assembleia realizada em 2010, não houve evolução substancial no tocante à qualidade das informações prestadas para a assembleia de 2012, devendo o referido diretor ser responsabilizado por essa infração. (parágrafos 26 e 27 do Termo de Acusação)

FATOS RELACIONADOS À COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

a) transações entre partes relacionadas

9. As demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.11, assim como o formulário de referência, só mencionavam transações entre partes relacionadas com as controladas. Operações realizadas com sociedades ligadas foram omitidas, embora a Adrecor, que pertencia ao acionista controlador, tenha recebido R\$ 406.171,86 por serviços prestados na administração de imóveis e a JRT, que pertencia ao filho do acionista controlador, tenha recebido R\$ 169.193,70 por prestar assessoria empresarial incluindo a orientação dos investimentos no mercado, seleção de executivos etc., até 02.06.11, quando os serviços foram interrompidos. (parágrafos 28 a 31 do Termo de Acusação)

10. As notas explicativas sobre transações entre partes relacionadas também apontavam valores pagos aos

administradores a título de remuneração que, em alguns casos, eram inferiores aos pagos à JRT e à Adrecor, induzindo o leitor das informações a considerar que, se não haviam sido mencionados outros pagamentos em montante superior aos divulgados, é porque tais pagamentos não existiam. (parágrafo 37 do Termo de Acusação)

11. A responsabilidade pela omissão das referidas informações nas demonstrações contábeis, no caso, deve ser imputada à diretoria, enquanto que a responsabilidade pela omissão das mesmas infrações no formulário de referência deve ser imputada ao diretor de relações com investidores e ao diretor presidente, por força do disposto no art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 e no item 1.1 do anexo 24 da mesma Instrução. (parágrafos 38 e 39 do Termo de Acusação)

b) eleição de membros do conselho de administração

12. Na assembleia geral realizada em 30.04.12, a Fundação Maria Emília Pedreira Freire de Carvalho participou de votação em separado para membro do conselho de administração, mesmo sob protestos dos reclamantes que alegavam que a Fundação era um veículo do acionista controlador para exercer o poder de controle, impedindo que seu candidato fosse eleito. (parágrafos 40 a 42 do Termo de Acusação)

13. A participação da Fundação, cujos mecanismos de governança não impedem mas, ao contrário, asseguram a influência preponderante do acionista controlador em suas decisões, em eleição que a Lei n.º 6.404/76 reserva a acionistas minoritários, contraria o disposto no art. 141, § 1º, da mesma lei. (parágrafos 45 e 46 do Termo de Acusação)

14. A infração a esse dispositivo deve ser imputada a Paulo Sérgio Tourinho que indiretamente indica os membros do conselho curador da Fundação e, portanto, orienta a formação de sua vontade, pois, valendo-se dessa prerrogativa, ele utilizou a Fundação como instrumento para impedir que os acionistas minoritários elegessem um dos membros do conselho de administração da companhia. (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

15. Além disso, sua conduta deve ser interpretada também como infração ao art. 115, *caput*, da Lei n.º 6.404/76. (parágrafo 48 do Termo de Acusação)

c) eleição de membros do conselho fiscal

16. Na mesma assembleia realizada em 30.04.12, houve eleição de membros do conselho fiscal e, na votação reservada aos minoritários titulares de ações preferenciais, a Companhia de Seguros exerceu seu voto impedindo que o candidato apoiado pelos reclamantes fosse eleito e, na votação reservada a minoritários titulares de ações ordinárias, a Fundação votou impedindo novamente que os reclamantes elegessem seu candidato. (parágrafos 61 a 63 do Termo de Acusação)

17. Mais uma vez, veículos comandados pelo controlador da companhia foram utilizados em eleições que deveriam ser reservadas a acionistas minoritários, em infração ao art. 161, § 4º, "a", da Lei n.º 6.404/76, combinado com o art. 115, *caput*, da mesma lei. (parágrafo 65 do Termo de Acusação)

18. Analisados em conjunto, esses atos deixam claro que o acionista controlador se utilizou de artifício para obstar o exercício por outros acionistas minoritários de prerrogativas que lhes são legalmente asseguradas, devendo ser por essa infração responsabilizado Paulo Sérgio Tourinho. No caso, também deve ser responsabilizado o presidente da mesa da assembleia Marcelo Cintra Zarif, que acolheu os votos flagrantemente ilegais, apesar do protesto de outros acionistas. (parágrafos 69 e 70 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 72 do Termo de Acusação)

I – Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, por infringir:

- i. na qualidade de diretor presidente da Companhia de Seguros Aliança da Bahia:
 - a) o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 560/08, posteriormente substituída pela Deliberação CVM nº 642/10, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.08 e 31.12.11 as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
 - b) o art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 29.06.10 a 17.08.12 as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
- ii. na qualidade de acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia:
 - c) o art. 141, § 4º, I, combinado com o art. 115, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, ao indiretamente por meio da Fundação participar da votação em separado para eleição de membros do conselho de administração na assembleia geral da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.12;
 - d) o art. 161, § 4º, "a", combinado com o art. 115, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, ao indiretamente por meio da Companhia de Seguros Aliança da Bahia participar da votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.12;
 - e) o art. 161, § 4º, "a", combinado com o art. 115, *caput*, ambos da Lei 6.404/76, ao indiretamente por meio da Fundação participar da votação reservada a acionistas minoritários com direito a voto para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.12;
- iii. na qualidade de diretor presidente da Companhia de Participações Aliança da Bahia:
 - f) o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 642/10, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11 as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT;
 - g) o art. 7º, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 31.05.11 a 29.06.12 as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e JRT;

II – Antonio Tavares da Câmara, por infringir:

- i. na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia:
 - a) o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 560/08, posteriormente substituída pela Deliberação CVM nº 642/10, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.08 e 31.12.11 as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
 - b) o art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM nº 481/09, e combinados ainda com o item 13.1.a do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09, ao não informar na proposta à assembleia geral realizada em

- 31.03.11 os objetivos da política ou prática de remuneração da Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
- c) o art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM nº 481/09 e, combinados ainda com o item 13.3.d do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09, ao informar de modo inconsistente na proposta à assembleia geral realizada em 31.03.11 a participação dos administradores no resultado da Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
- d) o art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 9º, III, todos da Instrução CVM nº 481/09, e combinados ainda com o item 10.1 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao fornecer de modo incompleto e superficial os comentários da administração sobre a situação financeira da Companhia de Seguros Aliança da Bahia em vista da assembleia geral realizada em 31.03.11;
- e) o art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 29.06.10 a 17.08.12 as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
- ii. na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia de Participações Aliança da Bahia;
- f) o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 642/10, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11 as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT;
- g) o art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 31.05.11 a 29.06.12 as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT;

III – **José Alfredo Cruz Guimarães**, na qualidade de diretor da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por infração ao art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, combinado com a Deliberação CVM nº 642/10, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11 as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT;

IV – **Marcelo Cintra Zarif**, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.12, por infração ao art. 161, § 4º, "a", combinado com o art. 128, ambos da Lei 6.404/76, ao ter computado votos proferidos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia em eleição reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

a) Proposta apresentada por **Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães** (fls. 1435 a 1446)

21. Os acusados alegam, em relação às transações com partes relacionadas, que todos os contratos foram celebrados em termos e condições comumente praticados no mercado, os serviços foram prestados e não houve qualquer dano às companhias ou aos acionistas.

22. No que se refere à proposta da administração, alegam que a mesma não possuía qualquer deficiência que dificultasse sua compreensão pelos acionistas e que a inconsistência das informações relacionadas à participação dos administradores no resultado da companhia consistiu em mero erro material que, no caso, se mostrou irrelevante, uma vez que a remuneração variável dos administradores foi em seu valor máximo.

23. Relativamente à acusação de o controlador ter utilizado a Fundação e a Companhia de Seguros para eleger membros do conselho fiscal e do conselho de administração em eleição em separado de que deveriam participar apenas acionistas minoritários, afirmam os acusados que, a despeito de se entender que poderia representar ingerência do controlador, não teria havido dano direto ou passível de individualização aos acionistas minoritários.

24. Informam, finalmente, os acusados que o contrato com a JRT se encerrou, o contrato com a Adrecor foi devidamente divulgado tanto no formulário de referência quanto nas demonstrações financeiras, a proposta da administração foi adequada ao entendimento da CVM e que a partir da assembleia geral ordinária de 2013 não foi mais permitida a participação da Fundação e da Companhia de Seguros nas eleições em separado do conselho fiscal e do conselho de administração.

25. Diante disso, os acusados propõem pagar à CVM a quantia total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), na seguinte proporção: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Antonio Tavares da Câmara R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e José Alfredo Cruz Guimarães R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) Proposta apresentada por **Marcelo Cintra Zarif** (fls. 1447 a 1452)

26. O acusado, por sua vez, alega que não existe nenhuma previsão na lei que obrigue ou permita que o presidente da mesa de assembleia geral faça qualquer juízo de valor sobre o exercício do direito de voto de um acionista impedido ou que deva se abster, conforme entendimento manifestado pela própria PFE às fls. 1175 dos autos.

27. Informa, ainda, o acusado que não mais presidiu a mesa das assembleias gerais da Companhia de Participações e que a companhia também não mais participou de qualquer votação reservada a acionistas minoritários ou preferencialistas. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

28. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico-formal à sua realização e que cabe ao Comitê, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas, bem como ao próprio Comitê e ao Colegiado a análise da conveniência e da oportunidade de celebração do Termo, e verificar o seguinte: (MEMO Nº 414/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 1483 a 1493)

a) se foram sanadas as infrações referentes aos contratos celebrados com a JRT e com a Adrecor;

b) se foram corrigidas as infrações referentes à proposta da administração;

c) confirmar a ratificação da informação de que a Fundação e a Companhia de Seguros não participaram das eleições em separado do conselho de administração e fiscal na assembleia geral ordinária da Companhia de Participações realizada em 2013; e

d) exigir a renúncia a qualquer recurso no âmbito dos processos judiciais em curso no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tratam da legitimidade da participação da Fundação e veículos controlados por Paulo Sérgio Tourinho em eleições destinadas a acionistas minoritários ou a qualquer outra medida judicial com esse objetivo.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

30. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

31. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

32. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

33. No caso concreto, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração do Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual a gravidade das condutas consideradas ilícitas e o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes.

34. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, o qual, essencialmente, entendemos inexistir.

CONCLUSÃO

35. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães** e (ii) por **Marcelo Cintra Zarif**.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS